



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901580/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.595 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 00074.83944.220513.1.7.04-9545 (fls. 29-33) transmitida em 22/05/2013, informando um recolhimento a maior à título de COFINS na monta de R\$ 36.423,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) em razão de DARF quitada em 25/04/2012 para o período de apuração 31/03/2012, no montante de R\$ 442.991,06.

Para utilizar este suposto crédito, a Recorrente então transmitiu a DCOMP acima mencionada, informando um crédito original na data da transmissão no montante de R\$ **36.423,19** para compensar um débito de COFINS - não cumulativo devido no período de apuração de novembro/2012 no montante total de R\$ 22.470,89 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

Em 03/07/2013 (fl. 34), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório com nº de Rastreamento: 056380605, para não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando saldo disponível para o crédito pretendido, *verbis*:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 36.423,19

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, manifestação de inconformidade (fls. 02-03) afirmando que, diante da complexidade de detalhamento das operações exigidas pelo SPED, por meio da EFD-Contribuições realizou revisões na apuração da COFINS e detectou em março/2013 que houvera informado e pago um montante a maior de COFINS para o período de apuração março/2012. A seguir, a síntese das alegações:

- afirmou que em 03/05/2012 havia informado em DCTF um débito de COFINS-não cumulativo na monta de R\$ 442.991,06 para o período de apuração de março/2012, apresentando também a DACTON e recolhendo o tributo correspondente em guia DARF;

- ao elaborar a EFD-contribuições, conforme recibo de entrega de fls 18-19, transmitida em 11 de março de 2013, verificou que cometeu um equívoco e o montante devido de COFINS para março/2012 era de R\$ 406.567,87 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e

sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), restando um montante de crédito de R\$ 36.423,19 decorrente de pagamento indevido;

- formulou a PER/DCOMP discutida nestes autos para utilizar este crédito para realizar uma compensação;

- após o despacho decisório, realizou as retificações da DCTF em 16/07/2013 (fls. 14-17), bem como da DACTON em 23/07/2013 (fls. 08-09) para informar o valor que entende correto.

Em 10/06/2014, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 02- 56.963 (fls. 64-67), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADESOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/03/2012

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a
existência de crédito líquido e certo.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões de voto, a DRJ apresentou os fundamentos abaixo sintetizados:

- afirma que em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, assim, cabe a ele demonstrar seu direito;

- uma vez configurada a falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados, deve a RFB não homologar a compensação, notadamente com base em informações prestadas pelo contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues;

- cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece;

- afirma que o valor apurado no demonstrativo apresentado antes da ciência do Despacho Decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior no valor postulado pelo contribuinte.

- afirma que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue antes do referido despacho não confirma o valor do crédito pretendido;

- Foram realizadas retificações da DCTF e do Dacon, para informar os valores alegados pela Impugnante, mas transmitida após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova;

- a retificação desses documentos não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, no caso de DCTF; e art. 10, § 2º, I, c, da IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, no caso de Dacon).

Inconformada da r. decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, seu Recurso Voluntário, que ora se analisa (fls. 70-86), para trazer as seguintes argumentações:

- afirma que a autoridade julgadora desconsiderou os documentos acostados pela Recorrente, deixando de aplicar o princípio da verdade material, informalismo moderado e moralidade;

- os erros materiais que impediram os sistemas da Receita Federal de homologar automaticamente a compensação foram corrigidos pela Recorrente após o despacho decisório;

- afirma que deve ser afastado o entendimento de que as retificações não produzem efeitos se tiverem por objetivo a redução dos débitos de PIS e COFINS, em razão de já ter iniciado procedimento fiscalizatório, na medida em que o mero encontro de contas eletrônico da Receita Federal não é procedimento fiscalizatório;

- afirma que no processo administrativo há uma maior liberdade na busca das provas necessárias para a formação da convicção do julgador, em razão do controle administrativo da legalidade, sendo possível o cancelamento do lançamento se não houver interesse subjetivo da Administração, em homenagem à verdade material;

- afirma ter feito a prova de seus créditos ao juntar em sua manifestação de inconformidade a DCTF-retificadora, Dacon-retificadora e recibo de entrega da EFD-Contribuições;

- não foi oportunizado à Recorrente a autorregularização antes do despacho decisório, notificando a Recorrente para sanar eventuais irregularidades do pedido de compensação, o que evitaria o contencioso administrativo;

- cita legislação sobre pagamento indevido e a possibilidade de ressarcimento ou compensação destes créditos nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 e IN RFB 1.300/2012 e que realizou este procedimento de acordo com a legislação vigente;

- sobre as retificações, afirma que os fundamentos da r. decisão recorrida, no sentido de que a retificação desses documentos não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, no caso de DCTF; e art. 10, § 2º, I, c, da IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, no caso de Dacon), não deve ser aplicado ao caso em análise, na medida em que não houve início de procedimento de fiscalização em realação às declarações retificadas;

- cita o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 para argumentar que o procedimento de fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando-se o sujeito passivo, o que não se aplica para os casos de PER/DCOMP, já que não é ato "de ofício", mas sim ato praticado pelo contribuinte;

- o despacho decisório é emitido automaticamente, não podendo ser considerado como ato praticado por servidor competente;

- ademais, tal ato está vinculado tão somente à declaração de compensação, realizando simples informações contidas no sistema da RFB para confirmação dos valores pleiteados para compensação. Isto significa que não faz parte da fiscalização a análise da DCTF ou DACTON, mas tão somente as informações destas no sistema da RFB;

- tanto é verdade que aos valores constantes da DCTF e DACTON são considerados como os corretos para fins de comparação com os valores do PER/DCOMP;

- sobre a possibilidade de retificação, cita ainda os artigos 147 e 149 do CTN para fundamentar a possibilidade de retificação das declarações, desde que comprovado o erro em que se funde;

- entende que a apresentação do Recibo de entrega da EFD-Contribuições é documento hábil para comprovar o erro na declaração dos valores a maior na DCTF e DACTON;

- afirma ser dever da autoridade administrativa a revisão de ofício dos lançamentos realizados pelo contribuinte, assim, quando do julgamento da manifestação de inconformidade, deveria ter revisto o lançamento a maior realizado pela Recorrente, retificando-o de ofício com base da escrituração da empresa;

- afirma também ser dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, devendo a autoridade estender-se além dos documentos juntados ao processo para encontrar a realidade dos fatos. além de poder requerer diligência para verificação de outras informações e sanar os equívocos cometidos pela Recorrente em suas declarações, atestando a validade dos créditos;

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O recurso voluntário é tempestivo, conforme ciência do v. acórdão em fls. 68, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade do despacho decisório, pois não há necessidade diligenciar ou intimar o contribuinte para trazer documentos ou explicações ou mesmo realizar autorregularização antes de proferir esta decisão inicial. Proferido o despacho, criou-se o obstáculo administrativo e o contribuinte pode iniciar o contencioso por meio de sua manifestação de inconformidade, onde exercerá plenamente o contraditório e sua ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Para o deslinde da causa, é essencial a análise da motivação da decisão que não a compensação. Fundamenta-se a r. decisão, na falta de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente. Para a não homologação da compensação, a Secretaria da Receita Federal consulta o sistema para acessar as informações declaradas pela Recorrente. Se na análise destes dados for constatada uma declaração de dívida tributária por DCTF e a DARF correspondente seu pagamento, não há pagamento a maior identificado, pois a DARF possui o mesmo valor da dívida declarada.

O significado que se extrai do despacho decisório é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP, mas não realizou a retificação da DCTF do período correspondente, qual seja, março/2012, para que o valor da dívida constituída por declaração fosse inferior ao valor da DARF quitada. No sistema da Receita Federal era esta a informação existente quando do despacho decisório proferido em 03/07/2013, daí porque não foi reconhecido este montante de crédito pleiteado pela Recorrente.

Após o despacho decisório, a Recorrente esforçou-se em realizar as retificações, com o objetivo de ver seu direito de crédito reconhecido. Juntamente com sua manifestação de inconformidade apresentou cópia da DACTON retificadora (fls. 08-09) realizada em 23/07/2013 para informar o valor de débito de COFINS para março/2012 no montante de R\$ 406.567,87, ao invés de R\$ 442.991,06 conforme informado originariamente e devidamente quitado.

Apresentou também um recibo de transmissão da EFD-Contribuições informando o valor de R\$ 406.567,87 como débito de COFINS para o período em referência. Afirmou ainda, em sede de manifestação de inconformidade, que realizou também a transmissão da DCTF retificadora para informar o valor de R\$ 406.567,87 como débito de COFINS, realizada em 16/07/2013 (fls. 14-17).

Ressalte-se que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório. Este critério temporal é irrelevante para fins de reconhecimento do direito creditório. No entanto, a retificação da DCTF e da DACTON, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de provas idôneas, tais como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, para aferição do crédito. É necessário que o contribuinte apresente provas para fins de demonstrar o seu equívoco no preenchimento das declarações originais.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, **mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório**, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. Nº Acórdão 3301-004.545)

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração por documentação idônea, contábil e fiscal, acerca da origem e liquidez de seu crédito pleiteado, o que não foi feito nem em sede de manifestação de inconformidade, tampouco em sede de Recurso Voluntário. A Recorrente apenas trouxe aos autos a DACTON retificadora com o recibo de entrega da EFD-Contribuições, mas não trouxe nenhum elemento de prova para subsidiar que o valor de débito de COFINS constante nas retificadoras é o valor correto.

Ao invés disso, limitou-se a diminuir a decisão recorrida e a trazer argumentos jurídicos acerca do princípio da verdade material e dos deveres de ofício da Administração Pública de rever as declarações do contribuinte e, se for o caso, realizar diligência, tudo com o objetivo de se alcançar a verdade dos fatos em homenagem à moralidade administrativa.

No entanto, ao invés de falar que a Administração tem dever de ofício, caberia à Recorrente realizar a prova de seu crédito, trazendo aos autos todos os elementos de prova que se fizesse necessário para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nem mesmo diligência fiscal poderia esclarecer e confirmar a existência do crédito pleiteado, já que não há elementos probatórios a se confirmar. É de total interesse da Recorrente, em casos de pedidos de ressarcimento e compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Apenas apresentar retificações de declarações fiscais sem nenhum suporte documental, como o livros contábeis, ou invocar a verdade material para afirmar que é dever da fiscalização analisar a documentação e conferir com a DACTON não são suficientes para evidenciar a liquidez e certeza de seu crédito.

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

No mesmo sentido, o ilustre conselheiro Leonardo O. de Araújo Branco, manifestou o entendimento de que nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

(Acórdão 3401-005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado

Conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator